Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6774/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17737/2014
PROTOCOLO	: 1557281
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
RESPONSÁVEL	: ANDRÉ LUIZ CANCE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 31/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico - nº 13/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 31/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda e a Microempresa SELETECH Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto é a aquisição de condicionadores de ar, para atender a Secretaria de Estado de Fazenda, no valor de R$ 44.259,30 (quarenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 1013/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 10958/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de condicionadores de ar o Gestor adotou a modalidade

licitatória - pregão eletrônico - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 11.676/04 e na Lei Federal nº 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 31/2014 foi regularmente celebrado com a empresa SELETECH Comércio e Serviços Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico - nº 13/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 31/2014, por observância das normas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.676/04 e na Lei Federal nº 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12;

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP